

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 27/04/15  
*Cesume*



Barra do Garças  
Estado de Mato Grosso

 Câmara Municipal BARRA DO GARÇAS Ano 2015 Poder Legislativo Municipal Plenário das Deliberações		
<b>Protocolo</b> N.º <u>020</u> , Liv. <u>23</u> , Fls. <u>55</u> Em <u>30/03/15</u> às <u>16:00</u> hs.   Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º _____/2015

Autor: Vereador **JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS-PSDB**

**PROJETO DE LEI N.º 009 /2015, DE 27 DE MARÇO DE 2015.**

Institui a "ficha limpa municipal" na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada, por 8 (oito) anos do transitado em julgado da condenação, a nomeação para qualquer cargo de provimento em comissão no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, de quem tenha sido condenado pela prática de situações que, descritas pela legislação eleitoral conforme artigo 1º da Lei Complementar 64/1990 e suas alterações, configurem hipóteses de inelegibilidade.

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 2º Antes da nomeação para cargo de provimento em comissão a pessoa indicada, obrigatoriamente, deverá apresentar declaração de que não se encontra na situação de vedação de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Os que forem ocupar cargos de empregos de direção, chefia e assessoramento, na administração direta e indireta do Município, também devem apresentar declaração de que não incorrem nas vedações de que trata o art. 1º.



Art. 4º Ficam impedidos de assumir os cargos que tratam o art. 1º desta Lei, os agentes públicos e políticos que tiveram suas contas rejeitadas.

Art. 5º Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da sua vigência.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização de seus atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 7º O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo de noventa dias, contados da publicação da lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, enquadrados nas vedações previstas no art. 1º.

Parágrafo Único. Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 8º As denúncias de descumprimento da lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público que ordenará as providências cabíveis na espécie.


Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 27 de março de 2015.

**JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS**

Vereador-PSDB  
Relator da Comissão de Obras Públicas, Transporte e Comunicação



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

O presente projeto de lei estende as regras da Lei da Ficha Limpa aos cargos *comissionados* no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo. O cidadão, para ingressar no serviço público como cargo de confiança dos políticos que estão no poder, não poderá ter condenação em segunda instância judicial, desaprovação de contas ou qualquer outro problema previsto na Lei Complementar 64/1990 e suas alterações, inclusive a LC 135/2010, que já instituiu o 'ficha limpa' nacional, especificamente para políticos.

A lei da Ficha Limpa revelou-se como exemplo do exercício da cidadania, na medida em que demonstrou a insatisfação do povo com a permanência de pessoas com condenações judiciais na gestão de cargos públicos. Dessa forma, entende o Signatário como legítima a utilização dos mesmos critérios em âmbito municipal para evitar o acesso dos chamados "fichas sujas" aos cargos de provimento em comissão.

A restrição deverá atingir pessoas que, por exemplo, almejam ocupar os cargos de Secretários Municipais, ordenadores de despesas, diretores de empresas municipais, sociedades de economia mista, fundações e autarquias do Município, demais cargos em comissão do Poder Executivo e os cargos de provimento em comissão do Poder Legislativo.

A medida poderá ser aplicada a uma série de casos, por exemplo, os agentes políticos que perderam seus cargos eletivos por infringência à Constituição Federal, Estadual ou à Lei Orgânica do Município; os que tenham contra a sua pessoa representação julgadas procedentes pela Justiça Eleitoral; aqueles que forem condenados por uma série de crimes (contra a economia popular, contra o meio ambiente, de lavagem ou ocultação de bens, etc), dentre inúmeros outros.

A proposta deriva da Lei da Ficha Limpa (LCF nº135/2010), que visava a partir das eleições municipais de 2012, que candidatos julgados e condenados na justiça não pudessem concorrer a cargos eletivos. A diferença da Lei Federal para a Lei Municipal é que a garantia pudesse ser estendida também para as nomeações do Poder Executivo e Poder Legislativo, livrando a Administração Municipal dos julgados e condenados pela justiça que tenham cometido crimes contra o erário público, crimes eleitorais, crimes ambientais, abuso de autoridade, lavagem de dinheiro, crimes análogos à escravidão, crimes contra a vida e a dignidade sexual, demitidos do serviço público, entre outras tipificações.

**JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS**

Vereador-PSDB

Relator da Comissão de Obras Públicas, Transporte e Comunicação



**Parecer nº: 026/2015**

*Projeto de Lei nº 009/2015, de 27 de março de 2015, de autoria do Vereador Júlio Cesar Gomes da Silva, que: "Institui a "Ficha Limpa Municipal" na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do poder executivo e do poder legislativo, e dá outras providências."*

**I - RELATÓRIO**

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 009/2015, de 27 de março de 2015, de autoria do Vereador Júlio Cesar Gomes da Silva, que: "Institui a "Ficha Limpa Municipal" na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do poder executivo e do poder legislativo, e dá outras providências."
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando da relevância da "Lei da Ficha Limpa" e da importância de se estende-la aos cargos comissionados do município.
03. Já o projeto traça regras para vedar condenados por decisão irrecorrível e transitada em julgado de exercer cargos em comissão junto aos poderes municipais.
04. É o relatório.

**II – PARECER**

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

*Constituição Federal*

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*



(...)"

**Lei Orgânica do Município de Barra do Garças**

*"Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

*II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*

(...)"

07. Por outro lado a matéria, nos parece, se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

*"Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;*

*I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;*

*IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções."*

08. Portanto não pode ser o projeto apresentado pelo nobre vereador.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Cumpre-nos aqui fazer uma análise do princípio da individualização da pena, segundo o qual a reprimenda legal deve ser particularizada nos diversos ramos legislativo (quando se estabelecem e disciplinam-se as sanções cabíveis nas várias espécies delituosas – individualização in abstracto); judiciário (consagrada no emprego do prudente arbítrio e discricção do juiz); e executório (processada no período de cumprimento da pena e que abrange medidas judiciais e administrativas), de forma a evitar a padronização da sanção.

11. A sanção deve variar de acordo com o ato praticado pelo agente, de acordo com a gravidade, etc, não podendo ser igual para todos – justamente porque nem todos são iguais, mas diferentes.

12. No projeto apresentado, verifica-se que independentemente da pena cominada pela Justiça Eleitoral, terão a mesma pena – perda do direito a exercer cargo em comissão – e mais não estipula prazo duração da proibição o que acaba por lhe dar caráter perpétuo, o que é expressamente vedado pela CF.



13. Desta forma, sob a visão deste profissional, o projeto não individualiza a sanção, o que fere a Constituição Federal, principalmente por esta reconhecer a todo ser humano uma dignidade inerente (inciso III do art. 1º).
14. De outro lado, s.m.j., as leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.
15. Nesse sentido, em análise a Lei Orgânica do Município de Barra do Garças, o assunto tratado é de competência do Poder Executivo, pelo menos no que diz pertinência a contratação dos cargos comissionados para o Poder Executivo, nos termos do art. 49, inciso II.
16. Neste caso, entendendo que o projeto se insere dentro do rol do inciso II, acima citado, o projeto de lei, afrontaria a iniciativa do Poder Executivo.
17. Portanto, cabe discussão a respeito desse tema.
18. Ainda, não olvidamos a disposição contida no art.92 do Código Penal, trazendo como efeito da condenação, a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo.
19. O projeto de lei prevê a exoneração dos ocupantes de cargos em comissão ou função gratificada que se enquadrem nos dispositivos elencados, o que sem dúvida contraria a disposição contida no Código Penal, que estabelece em quais casos haverá perda do cargo.

*“Art. 92 - São também efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)*

*a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)*

*b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)*

*(.. .)”*

20. De outra banda, após a aprovação do chamado projeto “ficha limpa”, abriu-se um precedente para que as mesmas restrições impostas pela lei Complementar 135/2010, sejam estendidas aos ocupantes de cargos em comissão nas três esferas do poder: Executivo, Legislativo e Judiciário.
21. Na prática, inúmeros projetos estão sendo apresentados em diversos locais, e o projeto do deputado federal Paulo Bornhausen (DEM-SC), foi um dos pioneiros.



22. Pelo projeto, que já foi protocolado na Câmara dos Deputados, a proibição é a mesma em caso de condenação por crimes dolosos contra a vida, a economia popular, a administração pública, o sistema financeiro, o meio ambiente e a saúde pública, além dos crimes tipificados como hediondos.

23. A proposta não inclui na lista de sanções os crimes culposos nem àqueles de menor potencial ofensivo. O projeto, protocolado em agosto de 2010, foi encarado pela bancada do PT como eleitoreira, conforme se infere das notícia publicada no site: (<http://www.ojornalweb.com/2010/12/05/projeto-de-lei-propoe-extensao-do-%E2%80%9Cficha-limpa%E2%80%9D-para-comissionados/>), mas o autor do projeto diz que a norma representa a continuação da “limpeza” da vida pública do país.

24. Para o advogado alagoano Paulo Brêda, que preside a Comissão de Combate à Corrupção e à Impunidade, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o cargo em comissão é uma das principais portas para a corrupção na gestão pública.

25. “Os cargos em comissão são uma verdadeira porta de entrada da corrupção na administração pública. A maioria dos escândalos por improbidade administrativa que temos assistido – isso em todo o país – sempre envolve servidores comissionados. Até porque tem a consciência perversa de que são temporários, e acreditam que futuramente não estarão ocupando mais aquele cargo, e sairão impunemente. Obviamente que não se deve generalizar”, teoriza Brêda.

26. Para MCCE, projeto dará mais transparência à gestão pública. O projeto que estende o conceito de “Ficha Limpa” para os cargos comissionados nos três poderes deverá contar com o apoio de peso do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE), grupo que capitaneou a apresentação do projeto da “Lei do Ficha Limpa”. Reunindo mais de 40 entidades, entre elas OAB, CNBB entre outras, foi o MCCE quem comandou a coleta das mais de dois milhões de assinaturas que permitiram a apresentação do projeto de iniciativa popular que deu origem à Lei Complementar 135/10, a chama Lei da “ficha limpa”.

27. O juiz Marlon Reis, que coordena o MCCE nacionalmente, falou a O JORNAL sobre a proposta. “O projeto da ‘Lei do Ficha Limpa’, aprovado pelo Congresso este ano, e que vetou candidatos a cargos eletivos que não preenchiam os critérios exigidos na lei, mostrou que é essa transparência que a sociedade brasileira quer. Afinal de contas, a lei complementar 135/2010 nasceu de uma proposta de iniciativa popular, vinda de baixo para cima, vindo do seio da sociedade. Não foi algo proposto pela classe política. O Congresso é que teve que tomar uma decisão, aprovando a lei sob a pressão popular”, avalia o juiz, que preside ainda a Associação Brasileira dos Magistrados e Procuradores Eleitorais.

28. Não olvidamos vozes contrárias a constitucionalidade, dispondo que: “É inconstitucional em face de impor a obrigatoriedade de vedação de nomeação de cargos do Executivo, que necessariamente repercute na intervenção de atos próprios da administração do Executivo, já que os cargos de comissão são de livre escolha do Prefeito Municipal, e assim qualquer forma que limite ou imponha restrições a estas nomeações representa nítida usurpação das atribuições do Poder Executivo”. “Por outro lado, também vislumbra-se nítida



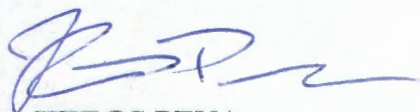
inconstitucionalidade de ordem material visto que percebe-se flagrante vício de competência, destacando-se a aplicabilidade do princípio da predominância do interesse, postulado que há de ser sempre observado como forma de obstar ingerência do âmbito de normatividade de índole federal”. O gestor municipal ainda afirma que o Projeto de Lei nº 09/2010, “em sua íntegra contraria o interesse público na medida que busca instituir norma de caráter doméstico, cujo inteiro teor se revela desnecessária, porquanto a matéria já é regulada a nível estadual e ainda por lei federal que rege a matéria, caracterizando, destarte, norma de conteúdo residual e contribuindo, principalmente, para a elevação desnecessária do já demasiado conjunto de normas jurídicas”.

### III- CONCLUSÃO

29. Portanto, apresentada a justificativa, nos termos acima exposto, da ótica legal, há elementos a serem analisados, antes da aprovação do projeto de lei; de outro lado, inúmeras entidades já se manifestaram pela constitucionalidade de medidas semelhantes ao projeto apresentado e outras pela inconstitucionalidade, o que requer, antes da aprovação, um debate junto a entidades interessadas.

30. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 22 de abril de 2015.



**HEROS PENA**

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B





Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

APROVADO  
EM SESSÃO 27/04/15  
*Czrouse*

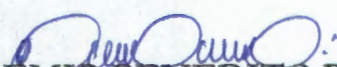
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

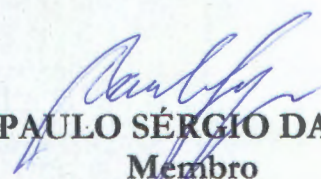
Projeto de Lei nº 009/2015, de autoria  
do Vereador JULIO CESAR GOMES  
DOS SANTOS-PSDB

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL,  
por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em  
de \_\_\_\_\_ de 2015.

  
Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA  
Presidente

  
Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA  
Relator

  
Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA  
Membro





Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## VOTAÇÃO

*Projeto de Lei nº 009/15 - Júlio Cesar Gomes dos Santos - PSD*

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA	PSD	<input checked="" type="checkbox"/>		
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA	PV	<input checked="" type="checkbox"/>		
GERALMINO ALVES R. NETO- Vice-Presidente	PSD	<input checked="" type="checkbox"/>		
JOÃO JOSÉ DOS SANTOS FILHO	PMDB	<input checked="" type="checkbox"/>		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB	<input checked="" type="checkbox"/>		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	<input checked="" type="checkbox"/>		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	<input checked="" type="checkbox"/>		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	<input checked="" type="checkbox"/>		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD	<input checked="" type="checkbox"/>		
ODORICO FERREIRA C. NETO 1º Secretário	PT	<input checked="" type="checkbox"/>		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PROS	<input checked="" type="checkbox"/>		
PAULO SERGIO DA SILVA	PP	<input checked="" type="checkbox"/>		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	<input checked="" type="checkbox"/>		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	<input checked="" type="checkbox"/>		
WELITON ANDRADE DA SILVA-2º Secretário	PMDB	<input checked="" type="checkbox"/>		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

*Aprovado por unanimidade em  
sessão Ordinária do dia 27.04.15 - Czum*